



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Despacho CGTI

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Equipe de Planejamento da Contratação

Assunto: **Pedidos de Esclarecimento e Vistoria**

Prezados(as),

1. Em resposta ao Despacho 0138217, informamos que há disponibilidade para vistoria dia 14/08/2024, quarta-feira, às 15h, para o Pedido de Vistoria 04 (0138197).
2. Quanto ao Pedido de Esclarecimento 02 (0138196), da empresa TechCom Tecnologia, segue respostas:

QUESTIONAMENTO 1 – De acordo com o item 4.13.1.3, temos: “Conforme disposto no Anexo I da referida Portaria, não será exigida quantidade mínima de profissionais por perfil na formação da equipe da Contratada, sendo a Contratada a única responsável pela gestão sobre a equipe de profissionais alocada para execução do objeto, inclusive quanto ao seu quantitativo, sendo a vinculação aos resultados pretendidos auferida por meio exclusivamente do atendimento aos Níveis Mínimos de Serviços (NMS).” Porém, o item 5.1.12 trata de equipe mínima, como segue: “Serão admitidos estagiários para prestar quaisquer serviços objeto deste instrumento, desde que não substituam a equipe mínima prevista neste Termo de Referência e com a ciência e a autorização da equipe

de fiscalização do contrato.” Além destes pontos, o IN6 apura a rotatividade de profissionais. Diante disto, favor esclarecer se há a obrigatoriedade de que os licitantes ofertem uma equipe mínima, conforme item 9.2 do Termo de Referência ou não.

Sobre o entendimento do item 5.1.12, quanto ao termo "equipe mínima", o assunto está relacionado aos estagiários não poderem assumir nenhum serviço sem acompanhamento, devendo sempre acompanhar algum profissional no caráter de aprendiz. Os estagiários não poderão substituir os profissionais alocados na respectivo grupo solucionador em nenhuma hipótese, para nenhum fim, não sendo contabilizado como mão de obra.

Em referência ao item 4.13.1.3, onde é especificado que a contratação não é por posto de trabalho, conforme Portaria referida, será necessário que a Contratada apresente os profissionais com vínculo empregatício, e que pertençam ao seu quadro de funcionários, para estarem aptos a atender o contrato, de acordo com os currículos, experiências e certificações exigidas para o contrato.

Vale salientar que o item 9.2 mencionado, especifica o quantitativo, que consiste na estimativa de tempo (inteiro ou fracionário) daquele perfil profissional utilizadas para calcular a previsão de custo a partir do histórico e previsões da Equipe de Planejamento da Contratação e não a definição de equipe mínima para estarem exclusivamente dedicadas na prestação do serviço à ANPD.

O pagamento será feito pela aferição dos Níveis Mínimos de Serviço e da medição dos indicadores previstos, mas repetimos que, mesmo que não haja exigência de equipe mínima (quantitativo), a empresa deverá apresentar aqueles que farão atendimento ao contrato, de acordo com as especificações estabelecidas para análise e aprovação da ANPD.

QUESTIONAMENTO 2 – Caso seja necessária equipe mínima, entendemos que a licitante que não apresentar proposta igual ou superior ao estimado no item 9.2 do Termo de Referência, será desclassificada. Está correto o entendimento?

Não há previsão de equipe mínima, conforme explicado anteriormente. Entretanto, o quantitativo de pessoas alocadas pode ser maior que descrito no item 9.2 utilizada na estimativa financeira, mas o valor da proposta deve ser menor ou igual ao previsto pela EPC no processo.

QUESTIONAMENTO 3 – A presente licitação adota a nova Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, introduzindo diversas inovações. Um exemplo é o artigo 63, que estabelece que, na fase de habilitação das licitações, devem ser observadas certas disposições, incluindo o inciso IV, que exige dos licitantes uma certidão comprovando o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto em lei e outras normas específicas. A apresentação dessa certidão assegura que o licitante está em conformidade com a legislação vigente, evitando possíveis sanções e impedimentos na fase de habilitação. O não cumprimento dessa exigência pode resultar na desclassificação do licitante, comprometendo sua participação no processo licitatório. Com base nisso, consideramos a certidão mencionada um requisito essencial para a comprovação da habilitação social do licitante. A apresentação da certidão não só garante o cumprimento da legislação, mas também promove a inclusão social, a responsabilidade corporativa e a transparência nos processos de contratação pública. Entendemos que a licitante que não comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 por meio da apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego será considerada inabilitada. Por gentileza, nosso entendimento está correto?

Sim, o entendimento está correto conforme o item 7.7 do edital.

QUESTIONAMENTO 4 – Entendemos que o Suporte de 1º Nível, Suporte de 3º Nível (Infraestrutura) e Suporte de 3º Nível (Monitoramento) serão realizados de forma remota, enquanto apenas o Suporte de 2º Nível será executado de forma presencial. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto, em suma, o Suporte de 1º Nível, Suporte de 3º Nível (Infraestrutura) e Suporte de 3º Nível (Monitoramento) serão realizados de forma remota, mas caso haja necessidade do Suporte de 3º nível fazer atendimento presencial para operar, gerir, testar, implantar fisicamente qualquer equipamento na estrutura da ANPD, de chamados de cunho presencial, ou de qualquer solicitação dos fiscal ou gestor do contrato, este deverá comparecer presencialmente, tendo em vista a previsão no Termo de Referência e anexos. De forma geral, os atendimentos poderão ser realizados de forma remota, mas caso haja necessidade, estes deverão ser presenciais.

Atenciosamente,

RODRIGO VAZ DOS SANTOS

Área Técnica

PRISCILLA MADALENA DUARTE DA MATA

Área Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Vaz dos Santos, Integrante Técnico - EPC**, em 09/08/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Madalena Duarte da Mata, Coordenador(a)**, em 09/08/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0138373** e o código CRC **2E04D65A**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001297/2023-54

SEI nº 0138373